XXXXXX, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora do RG n.º XXXX SSP/XXX e inscrita no CPF sob o n.º XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXX - DF,XXXXXXXXX tel.: XXXXXXXX, vem, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 1.060/50, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, com sede no XXXXX, Brasília, DF, telefone XXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

XXXXXXXXXX (primeira esposa do autor), falecida em XX.XX.XXXX, aposentou-se no cargo de XXXXX em XX.XX.XXXX. A aposentadoria da ex-servidora foi considerada legal pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na sessão de XX/XX/XX (fl. 183 do processo administrativo nº XXXXXXXXXXX).

Com seu falecimento, o autor XXXXXXXX postulou o recebimento de pensão vitalícia, o qual restou deferido nos autos do processo XXXXXXXX, a contar de XX de XXXXXXXX de XXXXXX.

Posteriormente, o autor pleiteou a revisão dos valores da pensão, ao argumento de que a falecida cumpria jornada de 40 horas semanais, sendo que referido pedido foi apreciado e deferido. Confirase:

"(...)

12. Verifica-se à fl. XXX-apenso acerto de carga horária da ex-servidora, sendo os estipêndios calculados com base na carga horária de 40 horas, desde 08/1997, resultando num crédito de R\$ XXXX em favor do pensionista" (TCDF - 4º ICE/2º DT, folha nº XX, processo nº XXXXXXXXX)

Assim, inicialmente o autor recebia pensão vitalícia correspondente a 20 horas semanais. No ano de 1997 (27 de maio de 1997), solicitou revisão de carga horária para 40 horas, o que foi deferido no ano de 2002, passando a receber mensalmente o valor aproximado de R\$ XXXX (XXXXXXIS), além de ter direito à diferença dos valores (no período compreendido entre 08/1997 a 12/2001)¹, do que resultou o crédito acima mencionado.

1

Em janeiro de 2010, o autor foi surpreendido com a redução de sua pensão, a qual passou a ter valor aproximado de R\$ XXXXX (XXXXX), equivalente a 20 horas semanais.

Somente ao buscar informações a respeito dos fatos, é que tomou ciência acerca da revisão do benefício levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em processo administrativo, no qual concluiu que a pensão deveria ser calculada com base em 20 horas e não mais em 40 horas semanais.

Inconformado, pois, com a diminuição dos valores recebidos a título de pensão vitalícia, não resta alternativa senão provocar o Poder Judiciário, para anular o ato administrativo *sub examine*.

Ressalte-se, por derradeiro, que o autor foi diagnosticado com câncer e depende exclusivamente desta pensão para custear seu tratamento e adquirir os medicamentos necessários.

II - DO DIREITO

Em sede de mérito, não resta dúvida da existência, *in casu*, do direito invocado pelo Autor. Com efeito, desde o ano de 1992 o requerente faz jus ao recebimento da pensão vitalícia. Em 1997 protocolou pedido de revisão do benefício, uma vez que a falecida cumpria jornada de 40 horas semanais e o benefício era calculado somente com base em 20 horas semanais.

No ano de 2002, a Administração reconheceu que a falecida realmente preenchia os requisitos previstos na legislação vigente à época de sua aposentadoria para o recebimento de beneficio com base em 40 horas semanais, deferindo, portanto, o pedido do autor retroativo ao ano de 1997.

Posteriormente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal instaurou procedimento questionando o direito ao recebimento de pensão com base nas 40 horas semanais e, ao final, concluiu que estariam comprovadas somente 20 horas semanais (processo nº XXXXXXXX).

Primeiramente, cumpre destacar que as informações constantes dos documentos em anexo evidenciam que as folhas de ponto e os registros de XXXXXXXX não foram localizados e, portanto, não foram anexados ao procedimento administrativo instaurado pelo TCDF.

Por outro lado, por ocasião da análise do pedido formulado pelo autor de revisão do beneficio de 20 para 40 horas semanais, foi elaborado documento subscrito pela servidora XXXXXXXX (Chefe do Núcleo de Supervisão e Orientação, Gerência de Remuneração, da Diretoria de Administração de Recursos Humanos) onde consta informação a respeito da carga horária da ex-servidora, de 40 horas semanais. Confira-se:

"Informamos a Vossa Senhoria que foi solicitado ao Arquivo/SGA, a cópia de fichas financeiras da ex-servidora XXXXXXXXX, matrícula nº XXXXXXXXX, do ano de XXXX, o qual nos informa que não foi localizado ficha financeira da ex-servidora.

Informamos, ainda, que consulta realizada no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, consta no cadastro da ex-servidora 240 horas mensais que dividido por 30 dias equivale a 8 horas diárias, somando 40 horas semanais, anexo".

Conclui-se, pois, que a decisão do Tribunal de Contas do DF que diminuiu o valor da pensão vitalícia do autor, ao que tudo indica, baseou-se apenas em indícios de que ex-servidora não cumpria jornada de 40 horas.

Não bastasse isso, tem-se que o requerido, ao proceder à revisão da pensão de que desfruta o requerente, alegou que o pagamento vinha sendo supostamente realizado a maior, eis que calculado com base em 40 horas semanais. Ato simultâneo, diminuiu o valor da pensão, sem ouvir anteriormente o interessado.

Com efeito, embora no procedimento administrativo exista menção a necessidade de se proceder à oitiva do interessado, o fato é que não há qualquer documento apto a comprovar que tal diligência tenha sido providenciada em momento oportuno.

Não se nega que a Administração Pública tenha o poder-dever de anular os atos eivados de ilegalidade, nos termos em que o preceitua o verbete nº 473 da Súmula de Jurisprudência do E. STF.

O que se discute no caso, isto sim, é o procedimento que adotou o requerido que, unilateralmente, apurou o suposto valor correto da pensão e diminuiu a quantia que até então vinha sendo paga, desde o ano de 2002 (mas com efeitos desde o ano de 1997).

Todavia, antes de adotar todos esses atos, deveria ter o Poder Público intimado o pensionista para que exercesse as prerrogativas inerentes às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), o que não ocorreu no presente caso.

A jurisprudência em caso similar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORES APOSENTADOS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Nada obstante a prerrogativa da Administração Pública de rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, a redução de proventos de aposentadoria de servidor deve ser precedida comunicação, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, deve ser observada a regra inserta no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, quando não observados os parâmetros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (20040110499576APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3º Turma Cível, julgado 12/05/2010, DJ 20/05/2010 p. 78)

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA **ADMINISTRATIVO** Ε DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DOS ATOS DE ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE E DEVER. SÚMULA 473 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 359, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO VINCULA DECISÃO DO JUDICIÁRIO. ARTIGO 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 189 DA LEI N. 8112/90. PREVALÊNCIA DA EMENDA N. 41/2003. PROVENTOS **APOSENTADORIA INTEGRAIS** EΜ POR DEPENDÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. EMENDA

CONSTITUCIONAL DE N.41/2003. **ESCOPO** CORTAR PARIDADE. EMENDA N.47/2005. PRESERVAÇÃO DA EXCEÇÃO DE CORTE DA PARIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Depreende-se, no caso vertente, que a Administração Pública cingiu-se a informar à Apelante do cumprimento dos ditames constitucionais que, supostamente, configurariam novo parâmetro para aposentadoria. De acordo com os instaurou, autos, se portanto, procedimento administrativo, de maneira a serem ignorados os princípios da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria. 2. O artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente а respeito previdência social, proteção e defesa da saúde. Em outros termos, matéria sobre previdência social não consubstancia tema privativo dos Estados e Distrito Federal, haja vista o indiscutível interesse da União, que expede normas gerais, enquanto os primeiros editam disciplina mais específica a propósito.

3. A Administração Pública pode e deve rever os próprios atos quando ilegais, sem descurar-se de observar os efeitos já produzidos em relação aos administrados. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. 4. Todo ato administrativo que repercuta na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, deve ser precedido de processo administrativo que garanta àquele o contraditório e a ampla defesa. 5. De acordo com a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". 6. No caso em voga, resta cristalino que a Apelante preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez em 07 de

agosto de 2006, sob a égide, portanto, da Emenda Constitucional n. 41/2003. 7. Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal não vincula o Poder Judiciário, que, se o caso, pode analisar aspectos de legalidade atinentes a tal decisum. 8. No que concerne ao artigo 40, parágrafo primeiro, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a lei mencionada por tal dispositivo, ainda, não restou editada, de forma que prevalece a aplicação do Diploma Legal n. 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 41/2003, para todos os tipos de aposentadoria. 9. Quanto ao artigo 189 da Lei n. 8112/90, predomina a disciplina da Emenda Constitucional n. 41/2003 sobre tal norma. 10. Na aposentadoria por invalidez, o direito aos proventos integrais pressupõe lei em que seja especificada doença. 11. O escopo perseguido pelo legislador constitucional com a Emenda n. 41/2003 consistiu no corte da paridade, prevendo, entretanto, exceção para aqueles que tenham ingressado no serviço público até a Emenda Constitucional n. 20, publicada em 16 de dezembro de 1998. 12. A Emenda n.47/2005, por sua vez, manteve o espírito de acabar com a paridade, ampliando, no entanto, a exceção prevista na Emenda n.41/2003, quanto àqueles que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998. 13. Na espécie em tela, não cabe usar mão da hermenêutica, sob a ótica da interpretação extensiva, estendendo os direitos conferidos por uma exceção a situações não previstas no texto dizer constitucional. Significa que 0 preceito sobre paridade, firmado Emenda n.41/2003, na enseja interpretação restritiva, isto é, se o legislador previu exceção da paridade, deve-se preservar tal escopo legal, razão por que não cabe conferir aos aposentados por invalidez benesse dessa sorte. 14. Apelo não provido. (20070110819496APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA. Turma Cível, julgado em 15/10/2009, DJ 03/11/2009 p. 54)

ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. APOSENTARIA **SERVIDOR** PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **AFRONTA** AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO DEVIDO INOBSERVÂNCIA **PROCESSO** LEGAL. AOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO **ATO** DE REVISÃO. PROVIMENTO. 1. A prerrogativa de que goza a Administração de rever seus próprios atos não justifica a inobservância do devido processo legal, precipuamente se importa em limitação patrimonial para o servidor. Assim, é nulo o ato da Administração que determina a redução dos proventos de aposentadoria sem a instauração de procedimento administrativo específico, devendo, em tal caso, restituir ao servidor os valores eventualmente descontados, com a devida correção monetária e juros legais. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, a apelante teve redução dos seus proventos, sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa, após revisão procedida pelo Tribunal de Contas do desconsiderou. Distrito Federal. aue para fins aposentadoria especial, o tempo de serviço em que ela contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de autônoma. Entendeu a Corte de Contas que não ficou provado que a recorrente exerceu efetivamente a função de professora, no período em que alega ter contribuído como autônoma. 3. Apelação conhecida e provida para declarar nulo o ato administrativo atacado, por caracterizar ofensa ao devido processo legal, e para determinar ao apelado que se abstenha de proceder à redução dos proventos da apelante, cessando os descontos que vem sendo efetuados em seus contracheques. Condenado, ainda, a devolver os valores descontados dos contrachegues da autora, acrescidos de correção monetária

e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) até a data de 11/1/2003 (início de vigência do Código Civil/2002), e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento), a teor do artigo 406 do Código Civil, bem como para reembolsá-la das custas processuais adiantadas e para pagar honorários advocatícios. (20010110760535APC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 4ª Turma Cível, julgado em 03/06/2009, DJ 22/06/2009 p. 191)

"[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercuta na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. [...]" (RMS 11813/PR, STJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363)

Além disso, este também é o entendimento que se extrai da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

"NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO."

Vale gizar, que a observância da ampla defesa e do contraditório deve ser prévia à decisão administrativa que importe em redução patrimonial para o servidor. Não pode a Corte de Contas concluir pela redução dos valores e proceder ao desconto no contracheque do autor, sem oportunizar-lhe o contraditório.

Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre invocar o princípio da segurança jurídica.

Destarte, foi reconhecido ao autor o direito à pensão calculada com base em carga horária de 40 horas semanais no ano de **2002**, sendo que tal decisão retroagiu ao ano de **1997** e, agora, no ano de **2010**, após o decurso de todo esse lapso temporal, foi surpreendido com decisão administrativa reduzindo o valor do benefício, ao argumento de que não restou cabalmente demonstrada a carga horária de 40 horas semanais.

Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito.

Dessa forma, a inércia da Corte de Contas, por aproximadamente 8 (oito) anos, consolidou de forma positiva a expectativa do viúvo, no tocante ao recebimento pensão calculada com base em 40 horas semanais. A jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO IMPUGNADO. 1. Consoante jurisprudência predominante, o recebimento indevido de vantagem por erro da Administração não obriga a repetição pelo servidor. 2.0 ato impugnado, imotivado e não precedido do devido processo administrativo, não facultando o contraditório e a ampla defesa, caracteriza, antes de tudo, patente violência a direito líquido e certo da Apelante, corrigido via judicial. pela a ser

3.A Administração deve revisar suas decisões dentro do prazo decadencial de 5 anos, consoante determina a Lei nº 9.784/99, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, de modo que se não alteradas oportunamente dentro do tempo de caducidade previsto para a correção de tais atos, tornam-se estáveis. 4. Embora se reconheça que a Administração possa anular seus atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos (Súmula 473/STF), esse direito não pode ser concebido como imprescritível, por ferir o princípio da segurança jurídica. 5. Apelo provido. Sentença reformada. Unânime. (20070110667206APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5º Turma Cível, julgado em 22/10/2009, DJ 12/11/2009 p. 98)

"MANDADO DE SEGURANÇA. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla devido defesa do processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito <u>público</u>. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)" (MS 24268, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJ 17.09.04/53 - EMENT VOL-02164-01 PP-00154 - RDDP 23, 2005/133-151 - RTJ VOL-00191-03 PP-00922).

Desse modo, evidenciada a ilegalidade na decisão do TCDF, não há como se manter os efeitos do processo administrativo acima referido, motivo pelo qual se requer a sua anulação.

<u>III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</u>

A verossimilhança dos fatos alegados consubstancia-se pelos documentos acostados aos autos, evidenciando o direito do autor ao recebimento da pensão calculada com base nas 40 horas semanais, a partir do mês 08 do ano de 1997. Por outro lado, embora haja menção a necessidade de notificar o autor a respeito dos fatos discutidos no processo administrativo, tal providência não foi concretizada, de forma que restou surpreendido com a diminuição dos valores no início do ano de 2010. Por fim, restou evidenciado o desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurado, uma vez que o requerente possui idade avançada, encontra-se gravemente enfermo e necessita fazer uso dos valores recebidos mensalmente para custear tratamento e medicamentos para combate ao câncer que o acomete. Portanto, faz-se necessária a concessão da ordem para restabelecer, de imediato, o valor da pensão correspondente a carga horária de 40 horas semanais.

Quanto à impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, embora o art. 1º da Lei º 9.494/97 tenha sido julgado constitucional pelo Pretório Excelso na ADC nº 04, o mesmo Tribunal, por meio do verbete nº 729 da Súmula de Jurisprudência entende que "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Por isso, tratando-se de causa em que se discute revisão de pensão promovida administrativamente pelo requerido, não existe vedação para o deferimento de tutela antecipada.

Presentes, pois, os pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil, torna-se medida de rigor a concessão antecipada da tutela pleiteada.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

a) os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente, nos moldes da Lei n^{o} 1.060/50:

- b) em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, para restabelecer a pensão do autor com os valores correspondentes à carga horária de 40 horas semanais;
- c) a citação do Réu, para tomar conhecimento desta e, se desejar, apresentar resposta no prazo legal;
 - d) a intimação do Ministério Público;
- e) a procedência do pedido para anular o ato administrativo que importou na redução do valor da pensão por morte a que faz jus o autor, restabelecendo os valores na pensão vitalícia do autor com base em carga horária de 40 horas semanais, restituindo, inclusive, os valores indevidamente descontados a partir de janeiro de 2010, devidamente corrigidos;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que se seguem.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXX

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

XXXXXXXXX

CEAJUR - MATRÍCULA Nº XXXX